

**Aviso n.º 78/93**

Por ordem superior se torna público que a Polónia depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 19 de Janeiro de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Roma a 4 de Novembro de 1950, completada pelo Protocolo n.º 2, aberto à assinatura em Estrasburgo a 6 de Maio de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1883. — O Subdirector-Geral, *Vasco Brãmano Ramos*.

**Aviso n.º 79/93**

Por ordem superior se faz público que o Acordo Internacional de 1989 sobre Juta e Produtos em Juta, concluído em Genebra a 3 de Novembro de 1989, entrou definitivamente em vigor para Portugal a partir de 30 de Outubro de 1992, data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 80/93**

Por ordem superior se faz público que os Governos da República Checa e da República Eslovaca se tornaram membros efectivos da Organização Mundial de Turismo, a partir de 15 de Fevereiro de 1993, como sucessores da antiga República Federal Checa e Eslovaca, de harmonia com o artigo 5.2 dos estatutos da Organização Mundial de Turismo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 81/93**

Por ordem superior se faz público que o Governo do Cazaquistão depositou, em 16 de Fevereiro de 1993, uma declaração nos termos da qual aquele país aplica o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

Como consequência, a partir daquela data, os nacionais ou residentes do Cazaquistão têm direito de depositar os pedidos internacionais relativos ao PCT, podendo o país ser designado e eleito nas instâncias internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 82/93**

Por ordem superior se faz público que o Governo da Eslovénia depositou, em 22 de Janeiro de 1993, o instrumento de adesão à Organização Internacional de Metrologia Legal, assinada em Paris a 12 de Outubro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 83/93**

Por ordem superior se faz público que os Governos Checo e Eslovaco aceitaram, respectivamente a 5 de Fevereiro e a 22 de Janeiro de 1993, as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Conforme o artigo 1, parágrafo 3, da dita Constituição, e como membros das Nações Unidas, as Repúblicas Checa e Eslovaca tornaram-se, naquelas datas, membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Decreto-Lei n.º 110/93**

de 10 de Abril

Na perspectiva da realização do mercado interno, a Comunidade Europeia tem adoptado diversas directivas visando a harmonização da legislação dos Estados membros, designadamente no sector pecuário.

É o caso da Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, com a última redacção dada pela Directiva n.º 91/496/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, que estabelece os controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal e que importa transpor para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal.

2 — O disposto no presente diploma e a respectiva regulamentação aplicam-se aos produtos não sujeitos a harmonização comunitária enumerados no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Art. 3.º — 1 — A realização de controlos veterinários de produtos animais ou de origem animal no âmbito do comércio intracomunitário com desrespeito pelas regras relativas à organização e sequência dos controlos a efectuar pelas autoridades veterinárias competentes constitui contra-ordenação, punível pelo director-geral da Pecuária, com coima cujo montante mínimo é de 10 000\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 4.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças e alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as con-

dições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 5.º O produto das coimas previstas no presente diploma reverte:

- a) Em 30% para a Direcção-Geral da Pecuária;
- b) Em 10% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para o Estado.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe à Direcção-Geral da Pecuária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Anexo a que se refere o Decreto-Lei n.º 110/93

**Produtos não sujeitos a harmonização comunitária mas cujo comércio ficará sujeito aos controlos previstos no presente diploma**

Produtos de origem animal abrangidos pelo anexo II do Tratado CEE:

- Leite cru e produtos à base de leite;
- Produtos à base de carne de caça e de coelho;
- Sangue;
- Gorduras animais fundidas, torresmos e subprodutos da fusão;
- Mel;
- Caracóis destinados ao consumo humano;
- Coxas de rãs destinadas ao consumo humano.

#### Decreto-Lei n.º 111/93

de 10 de Abril

A Directiva n.º 90/675/CEE, do Conselho, de 10 de Dezembro, fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de produtos animais e de origem animal provenientes de países terceiros, sendo necessário proceder à sua transposição para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/675/CEE, do Conselho, de 10 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de produtos animais e de origem animal provenientes de países terceiros.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Art. 3.º — 1 — A realização de controlos veterinários de produtos animais e de origem animal provenientes de países terceiros com desrespeito pelas regras relativas à organização e sequência dos controlos a efectuar pelas autoridades veterinárias competentes

constitui contra-ordenação, punível pelo director-geral da Pecuária, com coima cujo montante mínimo é de 10 000\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 4.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças e alvarás, a emissão ou a renovação de licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 5.º O produto das coimas previstas no presente diploma reverte:

- a) Em 30% para a Direcção-Geral da Pecuária;
- b) Em 10% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para o Estado.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe à Direcção-Geral da Pecuária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto n.º 112/93

de 10 de Abril

O desenvolvimento racional do sector das carnes frescas de aves de capoeira e o aumento da sua produção passam necessariamente pela eliminação das disparidades existentes entre os Estados membros da CEE.

Nesse sentido, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 91/494/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições de polícia sanitária que devem reger o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira.

Importa agora proceder à transposição desse diploma comunitário para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/494/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.